DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 8045/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/5489/2015
PROTOCOLO	: 1578278
ÓRGÃO	: FUNDAÇÃO DE CULTURA DE MATO GROSSO DO SUL
ORDENADOR DE DESPESAS	: AMERICO FERREIRA CALHEIROS
CARGO DO ORDENADOR	: DIRETOR PRESIDENTE
TIPO DE PROCESSO	: CONCURSO – EDITAL DE SELEÇÃO N. 01/2013
OBJETO	: SELEÇÃO DE OBRAS AUDIOVISUAIS APRESENTADAS POR PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO SEM FINS LUCRATIVOS QUE TENHAM EM SEU ESTATUTO O OBJETIVO DE PRODUÇÃO AUDIOVISUAL E PESSOAS FÍSICAS, ATUANTES NO ESTADO DE MS, PRESTIGIANDO A PRODUÇÃO INDEPENDENTE SUL-MATO-GROSSENSE.
PROPOSTAS VENCEDORAS	: BRENO NABHAN BENETTI; MARINETE DA COSTA GOMES; EMANUELI GONÇALVES RIBEIRO E FÁBIO LEMES GOMES.
VALOR TOTAL	: R$ 160.000,00 (R$ 40.000,00 CADA)
RELATOR	: Cons. JERSON DOMINGOS

I – DO RELATÓRIO

Referem-se os autos à **análise e julgamento Do Concurso – Edital de Seleção supraidentificado**, o qual fora objeto da análise ANA – 3ICE – 3963/2016 da Inspetoria de Controle Externo, que concluiu pela regularidade do presente feito, nos seguintes termos:

> **VII - DA CONCLUSÃO**
>
> Face ao exposto, opinamos pela **regularidade** do procedimento licitatório na modalidade de Concurso – Edital de Seleção nº 01/2013 (Processo Administrativo nº 09/600183/2013), em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais, bem como disponibilizamos o feito à continuidade do trâmite regimental pertinente.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, formulou o Parecer PAR – 2ª PRC – 4267/2017, corroborando com o entendimento exarado pela Equipe Técnica, conforme pronunciado:

> Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico da 3ª ICE (ANA 3963/2016), este Ministério Público de Contas manifesta-se **pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório**, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 120, inciso I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Após a análise da equipe técnica e do parecer do representante do Ministério Público de Contas, vieram os autos à conclusão.

É o que cumpre relatar.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Analisando o feito e toda sua documentação, denota-se que o procedimento licitatório atende aos dispositivos normativos estabelecidos na legislação pertinente, especialmente na Constituição Federal e nas Leis Federais n. 4.320/1964 e, n. 8.666/1993.

Houve **Concurso**, devidamente realizado e atendendo as imposições estabelecidas pelas leis pertinentes, estando seu **procedimento** e **documentação regulares e legais**.

O Edital possui elementos suficientes para caracterizar o objeto em questão, ou seja, o apoio para a produção de quatro (4) obras de audiovisual, curta metragem de ficção ou documentário, no valor total de cento e sessenta mil reais (R$ 160.000,00), divididos em quatro obras, ou seja, quarenta mil reais (R$ 40.000,00) para cada proposta vencedora.

Sendo assim, após a análise dos autos pela Equipe Técnica e pelo Ministério Público de Contas, bem como por esta Relatoria, dá-se por **encerrada a instrução processual** quanto à análise e julgamento do **procedimento licitatório** deste concurso, prosseguindo-se para a decisão.

III – DO JUÍZO SINGULAR

Ante o exposto, com base no artigo 10 da Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013, **corroborando** com os **termos da análise** da 3ª ICE e **de acordo** com o **parecer** do Ministério Público de Contas, no Concurso da **FUNDAÇÃO DE CULTURA DE MATO GROSSO DO SUL** com BRENO NABHAN BENETTI; MARINETE DA COSTA GOMES; EMANUELI GONÇALVES RIBEIRO E FÁBIO LEMES GOMES**, DECIDO**:

1 – Pela **REGULARIDADE** do **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO** modalidade **CONCURSO – EDITAL DE SELEÇÃO N. 1/2013 – *'1ª fase'*,** por expressar de forma clara e objetiva, a exatidão e legalidade dos atos referentes ao procedimento licitatório, face o cumprimento dos dispositivos da Constituição Federal, bem como da Lei Federal n. 8.666/93 e n. 10.520/2002, e ainda, das determinações contidas nas Resoluções n. 57/2006 e 54/2016, nos termos do inciso I, do artigo 59, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c inciso I do artigo 120, da Resolução Normativa n. 76/2013.

É a decisão.

COMUNIQUE-SE O RESULTADO do mesmo aos interessados, conforme disposto no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

APÓS, AO CARTÓRIO PARA AS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS.

Por fim, **ENCAMINHEM-SE OS AUTOS À EQUIPE TÉCNICA COMPETENTE** para acompanhamento e análise da prestação de contas desta contratação e seus possíveis desdobramentos.

Campo Grande/MS, 20 de agosto de 2018.

JERSON DOMINGOS
CONSELHEIRO RELATOR

Sam